



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2015

Altera o art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para premiar as escolas públicas bem colocadas nos jogos escolares organizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e garantir incentivos para o seu aperfeiçoamento esportivo.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende destinar 20% (vinte por cento) da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais de que trata o art. 56, § 2º, da Lei n.º 9.615, de 1998, para a premiação de escolas públicas bem colocadas nos jogos escolares organizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

Esse valor será distribuído entre as Unidades da Federação cujas escolas públicas, de ensino fundamental e médio, obtenham as três primeiras colocações em qualquer modalidade esportiva, coletiva ou individual, em competições previstas no inciso I do parágrafo anteriormente mencionado.

Os recursos recebidos pelas Unidades da Federação deverão ser por elas entregues, de forma igualitária, aos seus respectivos sistemas de ensino e por estes às escolas em que se encontram matriculados os atletas vencedores, com vistas ao aperfeiçoamento esportivo desses estabelecimentos de ensino, por meio de ações de qualificação dos seus professores de esporte e da infraestrutura esportiva escolar.

A prestação de contas relativa à aplicação anual desses recursos deverá ser publicada até o dia 30 de junho do exercício seguinte, no sítio eletrônico do COB, da Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e da Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU). A referida publicação apresentará a lista completa de todas as instituições de ensino participantes da programação voltada para o desporto escolar.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação (CE) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira ou orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 04/11/2015, na Comissão de Educação, foi aprovado o parecer do relator, o Deputado Betinho Gomes, pela aprovação deste Projeto de Lei.

Transcorrido o prazo regimental em 08/12/2015, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o meritório intuito de direcionar parte dos recursos de prognósticos e de loterias federais, previstos na Lei n.º 9.615, de 1998 (Lei Pelé), para o desporto escolar desenvolvido nas redes públicas de ensino.

Concordamos integralmente com o autor, quando este menciona, na justificção desta proposição, que *“É preciso que tenhamos em consideração que a Constituição Federal determina como dever do Estado o oferecimento de uma escola pública de qualidade a todos os brasileiros, o que se constitui em grande desafio para uma República com nossa dimensão geográfica e populacional. A prioridade dos recursos deve, portanto, ser direcionada para a rede pública, principalmente no contexto atual de escassez de infraestrutura esportiva que apresenta”*.

No que se refere ao esporte, nossa Carta Magna, em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, elemento indispensável ao pleno exercício da cidadania. Embora atuando em prol do acesso à prática esportiva e do desenvolvimento humano, os recursos destinados ao esporte não são suficientes para contemplar as necessidades do setor e democratizar o uso dos bens esportivos pela população. Assim, o fomento ao esporte, consagrado no art. 217 da CF, deve permear as ações do Estado brasileiro, considerando a insuficiência de recursos para as necessidades nacionais.

A proposição ora analisada coaduna-se, portanto, com as finalidades do Legislador Constituinte por privilegiar a distribuição de parte dos supramencionados recursos às escolas públicas, possibilitando o incremento da infraestrutura esportiva oferecida a nossos estudantes e a qualificação dos professores responsáveis por treinar as equipes esportivas.

O desenvolvimento do desporto configura-se relevante recurso para a integração de políticas públicas, como a educação, a saúde, a cultura, o lazer, o meio ambiente, a segurança pública e o turismo. O Projeto de Lei do nobre Deputado Alexandre Leite fortalece o intercâmbio entre escola e esporte, promove a inclusão social e contribui para a educação de nossas crianças e jovens.

Ressalte-se, por fim, que as disposições relacionadas à transparência da prestação de contas são fundamentais para a melhor fiscalização do uso de recursos provenientes de concursos de prognósticos e loterias federais.

Tendo em vista o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.084, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator

2016-8844